

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

LEI Nº 2381, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a redução gradativa e limites para o uso de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

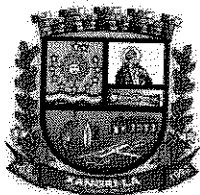
O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Deverá a Administração Pública Municipal, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, reduzir gradativamente e estabelecer limites ao uso e de aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinado ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública no Município de Xangri-Lá.

Parágrafo único: Esta obrigação recai sobre aqueles que trabalham nos órgãos ou entidades municipais da administração direta e indireta, dos poderes Executivo e Legislativo, não havendo nenhuma exceção para ocupantes de cargos de chefia, diretoria ou qualquer outro de hierarquia superior.

Art. 2º - O fornecimento de copos plásticos descartáveis continuará aos órgãos e repartições municipais da Administração direta ou indireta que efetivamente possuem atendimento ao público, demandando realmente o uso de material reciclável, tendo sua destinação exclusiva ao atendimento de demandas ao público.

Parágrafo único: Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderão realizar campanhas para que cada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

servidor use e leve sua própria caneca ou copo durável, visando reduzir a quantidade do material plástico descartável consumido, bem como informarão as taxas de diminuição de utilização de copos ou recipientes descartáveis.

Art. 3º - A disponibilização/fornecimento dos copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo aos servidores da Administração direta ou indireta deverão obedecer aos seguintes percentuais anuais para a redução, contados a partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei:

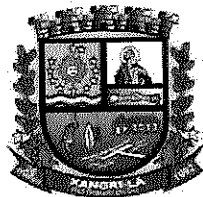
- I - 20% (vinte por cento) no primeiro ano;
- II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano;
- III - 60%(sessenta por cento) no terceiro ano;
- IV - 80% (oitenta por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º - Os percentuais definidos no "caput" do artigo 3º acontecerão de forma gradativa, a fim de incentivar que os servidores e outros colaboradores possam adotar algum utensílio destinado ao consumo de bebidas e alimentos que possam ser utilizados de maneira mais duradoura.

§ 2º - Podem ser considerados de maior durabilidade, a saber: os copos/canecas de vidro, de alumínio, de plástico rígido e os denominados eco copos, ou outro caracterizado como sendo não descartável.

Art. 4º - A administração pública Municipal poderá instituir programas especiais de divulgação e orientação quanto ao uso e aplicação de copos menos poluentes, bem como sobre a importância da reutilização de copos e outros materiais, além de informar as taxas de diminuição de poluição, haja vista a não utilização do copo de plástico descartável.

Parágrafo único: Poderá a Administração pública Municipal divulgar próximo aos locais de atendimento ao público, que serão fornecidos bebidas e/ou alimentos informações sobre o consumo consciente dos materiais descartáveis, bem como sobre seus malefícios a saúde e ao meio ambiente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Art. 5º - O Poder Executivo e Legislativo, no uso de suas atribuições legais, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 25 de abril de 2022.


FREDERICO FREIRE FIGUEIRO

Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.


CÁSSIO VOIGT FERREIRA

Secretário de Administração


Celso B. Barbosa
Prefeito Municipal
Mat. 7464

